

PROJETO DE LEI Nº, DE 2010

(Do Sr. WELITON PRADO PT/MG)

Institui o Plano Nacional de Abastecimento de Hortigranjeiros – PLANHORT, fixa normas gerais para os entrepostos públicos de abastecimento alimentar, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Abastecimento de Hortigranjeiros – PLANHORT, com a finalidade de promover o desenvolvimento integrado da produção, comercialização e consumo de hortaliças, frutas, flores, plantas ornamentais e medicinais, produtos alimentícios naturais e perecíveis, pescados e víveres.

Art. 2º Cabem ao Poder Público Federal a formulação e a execução do PLANHORT, em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, observadas as diretrizes desta Lei e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 3º São objetivos do PLANHORT:

I – estimular a produção e o consumo de hortaliças, frutas, flores, plantas ornamentais e medicinais, produtos alimentícios naturais e perecíveis, pescados e víveres;

II – assegurar o suprimento adequado e a qualidade dos produtos referidos no inciso I;

III – promover o desenvolvimento e a difusão de técnicas e boas práticas de produção, transporte, embalagem, armazenagem e comercialização dos produtos referidos no inciso I;

IV – fomentar a construção de novos entrepostos públicos e adequar, revitalizar e ampliar os existentes;

- V – assegurar, em cada entreposto, áreas livres destinadas preferencialmente ao produtor rural e suas organizações;
- VI – estimular investimentos públicos e privados nos entrepostos públicos;
- VII – garantir a observância de normas sanitárias e de rastreabilidade;
- VIII – manter sistema unificado de informações que possibilite o desenvolvimento integrado do setor e a formulação de políticas adequadas;
- IX – promover a melhoria de gestão dos entrepostos, bem como a formação e aperfeiçoamento dos agentes de produção e comercialização;
- X – ampliar a interação com universidades, centros de pesquisa e de fomento, órgãos e entidades incumbidas do abastecimento e da segurança alimentar e nutricional;
- XI – transformar os entrepostos públicos de Abastecimento em espaços Privilegiados para a execução e difusão de políticas de saúde, educação, melhoria alimentar e preservação ambiental.

Art. 4º A gestão dos entrepostos participantes do PLANHORT e suas relações com os usuários obedecerão aos regulamentos de mercado.

§ 1º Os regulamentos de mercado serão editados pela direção de cada entreposto e incluirão as diretrizes básicas fixadas em caráter geral pelo Poder Público Federal, bem como normas próprias que atendam às peculiaridades locais ou regionais.

§ 2º As diretrizes básicas a que se refere o § 1º deste artigo estabelecerão:

- I – as regras específicas para seleção dos operadores de mercado e demais usuários;
- II – as modalidades de uso permitidas e toleradas, e respectivo regime jurídico;
- III – as cláusulas obrigatórias dos contratos;
- IV – os prazos adequados de duração dos contratos e condições para sua prorrogação periódica, visando à continuidade dos negócios e à permanência dos operadores de mercado e demais usuários que demonstrem bom desempenho;
- V – os critérios básicos para avaliação de desempenho dos operadores de mercado e demais usuários;
- VI – a definição das condutas inadequadas por parte dos operadores de mercado e demais usuários, e respectivas sanções;
- VII – as condições gerais para ressarcimento de investimentos em benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelos operadores de mercado e demais usuários;
- VIII – as medidas para assegurar a livre concorrência, adequada formação de preços e a defesa do consumidor;
- IX – as condições gerais para a efetiva participação dos usuários na gestão operacional dos entrepostos;
- X – as regras para gestão compartilhada dos serviços comuns de manutenção, limpeza, conservação e segurança dos entrepostos, observados requisitos e metas de qualidade fixados de comum acordo entre a direção dos entrepostos

e entidades de representação dos operadores de mercado e demais usuários, com rateio dos respectivos encargos;

XI – as exigências mínimas visando à preservação ambiental, economia de energia, uso racional de água e destinação de efluentes e lixo;

XII – as normas para utilização adequada de embalagens;

XIII – as medidas para conservação, classificação, padronização e certificação de produtos, bem como sua rastreabilidade;

XIV – as providências para redução de perdas, aproveitamento de excedentes, manutenção de bancos de alimento com finalidade filantrópica e de combate à fome;

XV – o regime tarifário justo, composto de uma tarifa de uso, para remunerar a utilização privativa dos espaços; de uma tarifa de serviço, para custeio dos serviços comuns de limpeza, conservação e segurança, e de uma tarifa social, para financiar a prestação de serviços sociais de caráter comum, mantidos pelas entidades de representação dos operadores de mercado e usuários.

Art. 5º Os investimentos privados para construção de novos entrepostos públicos, ou adequação, revitalização e ampliação dos entrepostos atuais, poderão ser feitos mediante parcerias público-privadas, na conformidade da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sem a limitação do inciso I do § 4º do art. 2º dessa Lei, ou na forma de lei estadual ou distrital correspondente, ou mediante concessão de direito real de uso, nos termos do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 6º Poderão ser criados, em cada entreposto, fundos especiais para sua ampliação e melhoria, e para o desenvolvimento de programas e projetos, com recursos provenientes da arrecadação das tarifas de uso, transferências, publicidade e de dotações orçamentárias.

Art. 7º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.24.

.....
.....

XXXII - na celebração, transferência ou prorrogação de contratos de concessão de direito real de uso, concessão ou permissão de uso de imóveis edificados ou não, em entreposto de abastecimento alimentar integrante do PLANHORT e pertencente ao Poder Público ou a qualquer de suas entidades, observadas as diretrizes básicas do regulamento de mercado estabelecidas por órgão competente da Administração Pública Federal.” **(NR)**

Art. 8º Serão incluídos no orçamento anual da União os recursos necessários para a execução do PLANHORT.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Plano Nacional de Abastecimento de Hortigranjeiros – PLANHORT, além de fixar normas gerais para os entrepostos públicos de abastecimento alimentar. A proposição determina, entre outros aspectos, o estímulo à produção e ao consumo de hortaliças, frutas, flores, plantas ornamentais e medicinais, produtos alimentícios naturais e perecíveis, pescados e víveres. Objetiva, também, promover o desenvolvimento e a difusão de técnicas e boas práticas de produção, transporte, embalagem, armazenagem e comercialização dos produtos naturais. A construção de novos entrepostos públicos, a revitalização e a ampliação dos existentes, estão previstos no projeto, que assegura, ainda, que em cada entreposto haverá áreas livres destinadas preferencialmente ao produtor rural e suas organizações; estimula investimentos públicos e privados nesses entrepostos, garantindo a observância de normas sanitárias e de rastreabilidade; e mantém um sistema unificado de informações que possibilite o desenvolvimento integrado do setor e a formulação de políticas adequadas. Mediante alteração proposta na Lei nº 8.666, de 1993, dispensar-se-á licitação na celebração, transferência ou prorrogação de contratos de concessão de direito real de uso, concessão e permissão nos entrepostos públicos inseridos no PLANHORT.

Importante salientar que as CEASAS foram criadas, no Brasil, a partir dos anos 70, como integrantes do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (Sinac), para comercialização e distribuição de produtos hortigranjeiros, pescados e outros bens perecíveis.

Entretanto, segundo o pesquisador da Unicamp, Altino Almeida Cunha, em sua tese de doutorado, “com o desmonte do Sinac, na década de 80, a maioria das unidades passou a atuar isoladamente e perdeu a visão estratégica de longo prazo e a aproximação entre os agentes envolvidos no processo de produção, além de conviver atualmente com a obsolescência das estruturas físicas para comercialização”. Hoje, cada central de abastecimento tem uma administração própria e a proposição, se aprovada, contribuirá para eliminar conflitos, atualmente existentes, definindo o papel de cada instância entre os governos (federal, estadual e municipal) e o setor privado.

A importância econômica das Centrais de Abastecimento se evidencia pelos dados a seguir: são 72 entrepostos públicos, que ocupam uma área total de mais de 13 milhões de metros quadrados, com 442 pavilhões, onde estão instaladas 11 mil empresas e cerca de 22 mil produtores rurais, sendo a maioria da agricultura familiar, ali comercializam seus produtos. O sistema gera cerca de 200 mil empregos diretos, segundo a Associação Brasileira de Centrais de Abastecimento – ABRACEN. Em 2008, foram comercializadas 18 milhões de toneladas de frutas, legumes e verduras, envolvendo um montante de R\$ 20 bilhões, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Ademais, os entrepostos públicos de abastecimento alimentar são indispensáveis na formação de preços de produtos sujeitos a variações quase diárias, porque concentram, no mesmo espaço físico, o produtor e o atacadista incumbidos da distribuição ágil de alimentos perecíveis. Importante salientar que o projeto de lei incumbe o Poder Público Federal de definir diretrizes uniformes para os regulamentos de mercado, que deverão reger as

Dada a importância da matéria para a revitalização dos entrepostos públicos de abastecimento no Brasil, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

PT/MG